



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022
PROCESSO Nº 04.000.033.22.07**

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **EVERLIMP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 37.054.721/0001-94, referente ao Edital do Pregão de número em epígrafe cujo objeto é Registro de preço para aquisição de sabonete líquido.

ADMISSIBILIDADE

O art. 24 do Decreto Municipal nº 17.317/20, que regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Belo Horizonte, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Art. 24 – Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando que a data da sessão pública está designada para ocorrer em 27/05/2022, tem-se que a Impugnação apresentada pela interessada **EVERLIMP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA** em 24/05/2022 é tempestivo, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Conforme disposto no Decreto Municipal nº 17.317/20, artigo 17, § único, a Pregoeira poderá solicitar às áreas técnica da Secretaria Municipal de Saúde manifestação afim de subsidiar suas decisões. Neste sentido, de conhecimento da impugnação apresentada, de forma tempestiva, auxiliada pela GELOG - Gerência de Logística, Apoio a Rede e Almoxarifado, área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência e aquisição do bem, esta Pregoeira passa a decidir a Impugnação.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente cumpre esclarecer que o documento apresentado pela Impugnante não é muito claro quanto ao ponto do edital que pretende impugnar. O texto carece de coerência e coesão, tornando difícil ao Agente Público interpretar o que pretende a Impugnante.

Isso porque, no preambulo do documento solicita “inclusão de laudos no edital para comprovar e exigência de material solicitado (SIC)”.

Em seguida, no Item I- Dos Fatos, transcreve a descrição do bem licitado e informa que ela não está clara quanto a qualidade do produto, mas também não indica qual ponto estaria obscuro e que precisaria de maiores esclarecimentos e até mesmo alterações.

Colaciona jurisprudência do Tribunal de Contas da União a respeito da ilegalidade de exigência de laudos e amostras para fins de habilitação, sem apresentar uma conclusão para a citação das referidas decisões e em que ponto ela se relaciona ao edital, ou o que se pretende que seja alterado adotando-se os entendimentos do TCU citados.



Não cita qualquer norma técnica relacionada ao objeto licitado ou legislação que indique a obrigatoriedade de apresentação de laudos de qualidade do sabonete. Também não especifica quais seriam estes laudos ou documentos técnicos.

Já no tópico II – Da Ilegalidade informa que o edital exigiu a apresentação de laudos para atestar a qualidade do produto, o que seria ilegal, nos seguintes termos:

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que (laudos de irritabilidade dérmica primária, avaliação dermatológica do potencial da fototoxicidade e fotossensibilização) solicite laudos para comprovação (SIC) da qualidade do produtos, porque fotos e catalogos não resta duvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que se deve presidir toda e qualquer licitação.

Por fim, não inclui ao fim do documento uma conclusão ou pedido lógico do que se impugna, nos seguintes termos:

PREGÃO ELETRÔNICO 06/2022

PROCESSO LICITATORIO 04.000.033/22-07

A empresa EVERLIMP COMERCIO E DISTRIBUIDORA

LTDA. vem, por intermédio de seu representante legal que abaixo se refere, **SOLICITAR**

"INCLUSÃO DE LAUDOS NO EDITAL PARA COMPROVAR E EXIGENCIA DE MATERIAL SOLICITADO"

1- DOS FATOS

Prezados Senhores: por seu representante legal infra assinado, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, a fim de solicitar, consoante lhe faculte a legislação pertinente e em especial o item nº (01.02) do sobredito Edital, o devido **ESCLARECIMENTO** sobre disposição contida no ato de convocação epigrafado, conforme adiante se especifica:

OSBONSOLÉQUIDO (PREENHE 25 x 75) BALANÇADO COM AGENTES MOLECULARES (BIBI "TUBOSGIN-BOX"), EM PLÁSTICO COM ESPESURA MÍNIMA DE 0,1 MM, ADAPTADO PARA BOCAL, COM DIÂMETRO INTERNO DE 10 MM, TUBO DONADOR EM BORRACHA, COM CONECTOR E VÁLVULA DE DOSSAGEM, CAPACIDADE DE 300 ML, CONFORME PADRÃO DA ANVISA.

Ocorre que tal disposição não está suficientemente clara no que diz respeito à qualidade do produto.

Sendo assim servimo-nos do presente expediente para solicitar que seja esclarecido, em linguagem objetiva, o que segue:

Inicialmente é importante destacar que a **CF/88** indica que:

Art. 37 "A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios **Obedecera os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência**, e, também, ao seguinte:



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**

Como se observa, deverá ser exigido aquilo que seja indispensável ao cumprimento das obrigações. Ou seja, nem mais nem menos.

Ademais, no artigo 30, inc. IV da Lei 8.666/93 é possível constatar que poderá ser exigido prova de cumprimento de requisitos previstos em Lei Especial, **quando for o caso** (ou seja, dependerá do objeto almejado pelo órgão licitante e/ou ramo de atividade explorado pela empresa).

Além disso dependendo das peculiaridades do objeto, é possível a exigência de laudos sem que isso prejudique o certame. Para tanto observa-se a linha adotada pelo **EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. Desde que previsto no instrumento convocatório, **na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido**

Auditoria realizada nas obras de adequação viária da BR 101/NE, trecho do Estado da Paraíba, sob responsabilidade do Dnit (lotes 3 e 4) e do 2º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército (lote 5), apontara dentre outras possíveis irregularidades, a exigência indevida de laudos de ensaios geotécnicos para habilitação técnica de licitantes em pregão presencial relativo ao lote 5. O relator, realizadas as audiências dos responsáveis pontuou que: *"nenhuma dessas exigências de laudos de ensaios de material encontra respaldo no rol de condições de qualificação técnica de licitante prevista no artigo 30 da Lei 8.666/1993, aplicável subsidiariamente a licitação realizada sob a modalidade de pregão"*. No exame das especificidades do caso concreto, sustentou que a apresentação de laudos de ensaios para aquisição de brita estara relacionada com as características do objeto a ser adquirido pela Administração e, por isso, estas deveriam ser analisadas por meio de amostra ou protótipo, desde que previsto no instrumento convocatório, como admite a jurisprudência do TCU. Nessa linha, assinalou que *"o instrumento convocatório poderá exigir do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, na fase de propostas, a apresentação de amostra do produto, acompanhada dos laudos de ensaio técnico necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido à Administração"*. Em seu entendimento, a exigência não compromete *"a execução da obra se o órgão contratante planejar adequadamente a contratação de modo a estipular, no edital de licitação, prazo razoável e suficiente para a licitante com melhor proposta de preço apresentar laudos e certificados exigidos para o produto"*. Assim, concluiu o relator que a exigência da apresentação de laudos de ensaios na fase de qualificação técnica dos licitantes não tem supedâneo legal e constitui restrição indevida à participação de outros licitantes. Nesses termos, o Plenário, dentre outras deliberações, rejeitou, no ponto, as justificativas apresentadas pelos responsáveis, aplicando-lhes a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/93, e cientificou o Ministério da Defesa e o Comando do Exército acerca da exigência irregular de laudos geotécnicos como critério de habilitação técnica de licitantes. **Acórdão 538/2015 – Plenário, TC 011.817/2010-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 18.3.2015.**

Em Acórdão mais recente:

Acórdão 1624/2018 – Plenário

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem gerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).



Ainda, é possível a exigência de amostras. No entanto, a exemplo do que foi mencionado em relação aos laudos, o e TCU decidiu que:

AMOSTRAS. DOU de 13/06/2008. S. 1, p. 106. Ementa: o TCU determinou ao Gabinete do Comandante do Exército que, em certames licitatórios, se limitasse a exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos ao licitante provisoriamente em primeiro lugar, nos termos dos incisos XII e XIII, art. 4º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 30 da Lei nº 8.666/1993, observando, no instrumento convocatório, os princípios da publicidade dos atos, da transparência, do contraditório e da ampla defesa (item 9.2.1, TC-017.246/2006-5, Acórdão nº 1.113/2008-TCU-Plenário).

Mais de Outro acórdão

"12. De fato, não há que se falar em exigência de amostras de todos os participantes do pregão. Nesse sentido, cabe novamente transcrever trecho do Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 001.103/2001-0, condutor do Acórdão nº 1.237/2002-Plenário-TCU, que bem elucidou esta questão:

"A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto imponha ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes.

A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração."

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que (laudos de irritabilidade dérmica primária, avaliação dermatológica do potencial da fototoxicidade e fotossensibilização) solicite laudos para comprovação da qualidade do produtos, porque fotos e catálogos não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente



comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

Nem se diga que a adoção de certas cautelas no sentido apontado desde que condizentes com a natureza do objeto licitado, prejudicariam o certame. Aliás, pelo contrário, evidenciana o apego do órgão licitante ao princípio da eficiência estampado no art. 37 da CF/88, ao passo em que tais medidas atastariam a Administração Pública de contratação temerária

De qualquer forma, impende destacar que a explanação de ordem técnica é tão importante quanto a jurídica, a princípio era o que se tinha a expor

Não fica claro para a SMSA o quê, de fato, a Impugnante pretende, que seja incluído no edital a exigência de apresentação de laudos de qualidade do sabonete líquido ou que seja afastada qualquer “intenção” de exigência, já que não foi inicialmente previsto no edital.

Considerando os dois cenários e principalmente o objeto licitado, a SMSA informa que não haverá alteração do edita, isso porque o que se está licitando é a aquisição de sabonete líquido, simples, sem nenhuma ação específica do tipo antisséptico.

O sabonete simples se enquadra nos produtos de Grau 1, conforme previsto na RDC 07/2015 da ANVISA não necessitando apresentação de laudos:

“Definição de Produtos Grau 1: são produtos de higiene pessoal cosméticos e perfumes cuja formulação cumpre com a definição adotada no item 1 do Anexo I desta Resolução e que se caracterizam por possuírem propriedades básicas ou elementares, cuja comprovação não seja inicialmente necessária e não requeiram informações detalhadas quanto ao seu modo de usar e suas restrições de uso, devido às características intrínsecas do produto”

Considerando os termos da RDC 07/2015 da ANVISA, de que produtos de Grau 1, não precisam de apresentação obrigatórias de laudos de qualidade ou eficácia, foram inseridos no edital requisitos mínimos de habilitação para fins de qualificação técnica, estabelecida de maneira razoável, pertinente e compatível com o objeto licitado, sendo definida como resultado de um processo lógico, fundado em razões técnicas, de forma que não restrinja indevidamente a competitividade da licitação, permanecendo o edital nos seus termos.

DECISÃO

Pelos fatos e fundamentos acima exposto a Pregoeira, conhece da presente Impugnação, para, no mérito, julgá-la improcedente.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2022


Maíere Amancio da Silva
Pregoeira

